

Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES

Parecer AUDIN-MPU nº 930/2020

Administrativo. Concessão de Benefícios referentes à Assistência Odontológica e Auxílio Saúde.

Possibilidade de previsão nos editais de licitação de pagamento, a título de ressarcimento e com valor estimado, da despesa efetiva da empresa com os benefícios referentes à assistência odontológica e auxílio saúde, dos empregados vinculados ao contrato. O valor estimado da despesa será limitado ao estipulado na convenção coletiva e considerado no julgamento da proposta mais vantajosa, com metodologia de apuração do custo real claramente evidenciada nos autos. A existência de cláusula no edital da licitação fixando a não incidência dos encargos, impostos, taxa de lucro e administração, visto tratar-se apenas de repasse.

Parecer AUDIN-MPU nº 941/2020

Administrativo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão ser recompostos mediante o reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, alínea "d", da Lei 8.666/1993), conforme os artigos 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, interpretados à luz da garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta registrada na ARP.

Parecer AUDIN-MPU nº 962/2020

Administrativo. Planilha de Custos. Exclusão de itens do Módulo 3. Inclusão de benefício previsto em CCT.

Não devem constar nas planilhas de custos o percentual de 40% da multa do FGTS no aviso prévio indenizado e a incidência de 10% de contribuição social sobre a multa do FGTS nas duas formas de aviso prévio, trabalhado e indenizado, carecendo de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, retroativos à data de início de vigência da Lei nº 13.932/2019 e publicação da jurisprudência do TST. Desse modo, é recomendável a imediata

exclusão/correção das planilhas de custos e formação de preços, adequando-as à 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos desta AUDIN-MPU, por meio de termo aditivo, aos contratos em andamento.

Benefícios como “Fundo Social e Odontológico”, “Assistência Odontológica” e “Fundo social para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença”, ou mesmo outros benefícios que tenham a mesma natureza jurídica daqueles, incluídos nas planilhas de custos dos contratos terceirizados merecem a reafirmação dos termos exarados no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014, de tal forma que não façam parte da planilha de custos do contrato, posto que à Administração é recomendável a assunção somente de benefícios trabalhistas obrigatórios.

Parecer AUDIN-MPU nº 969/2020

Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Ausência de atestado de exclusividade. Existência de provas de exclusividade comercial.

Deve-se avaliar a situação jurídica dos possíveis competidores em face do local em que se desenvolve a licitação, a fim de dar crédito à carta de exclusividade apresentada por uma empresa que se pretende contratar diretamente, de modo que o agente público deixe clareado nos autos a certeza da exclusividade para prosseguir com a inexigibilidade fundada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Parecer AUDIN-MPU nº 970/2020

Administrativo. Protocolo de Cooperação ESMPU e MPF. Utilização de serviços multiprofissionais de saúde e do Programa de Assistência à Mãe Nutriz -Materninho e do Plan-Assiste.

A utilização do Termo de Execução Descentralizada, regulado pelo Decreto nº 10.426/2020, não é aplicável ao caso de descentralização interna de crédito ora em análise; o protocolo de cooperação é o instrumento mais adequado para viabilizar a manutenção da parceria entre a ESMPU e o MPF, com vistas à utilização de serviços multiprofissionais de saúde e dos Programas de Assistência à Mãe Nutriz – Materninho e de Saúde e Assistência Social – Plan-Assiste por membros e servidores da referida Escola.

Parecer AUDIN-MPU nº 12/2021

Consulta sobre a possibilidade de a PRT 1ª Região colaborar com o TRT/RJ na digitalização de Ações Cíveis Públicas em que atua o MPT.

A obrigação de digitalização dos feitos em curso é do Poder Judiciário. Contudo, não se desconhece a possibilidade formal da execução do acordo aventado, competindo especialmente ao Ministério Público do Trabalho demonstrar cabalmente seu interesse, expondo as razões pela qual deveria assumir essa obrigação, diferentemente de outras

partes que atuam nos processos em curso, bem como o alinhamento da ação com seu objetivo estratégico e missão institucional.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 12/2020

Auditoria no processo de trabalho de Direitos, Vantagens e Garantias de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em especial sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECO, Substituições Diversas e Exercício de Funções Comissionadas.

Relatório de Inspeção AUDIN-MPU nº 1/2021

Inspeção no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios em razão do exercício de atribuições eleitorais no MPF.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021

Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

Decreto nº 10.594, de 29 de dezembro de 2020

Prorroga, de ofício, a vigência de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, termos de compromisso e outros instrumentos

congêneres, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal para transferências de recursos da União.

Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

Decreto nº 10.631, de 18 de fevereiro de 2021

Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

Portaria ME nº 430, de 30 de dezembro de 2020

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Portaria TCU nº 15, de 15 de janeiro de 2021

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Portaria STN/ME nº 660, de 22 de janeiro de 2021

Tornar público o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Portaria PGR/MPU nº 8, de 27 janeiro de 2021

Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 3º quadrimestre de 2020, conforme Anexos I a IV desta Portaria.

Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021

Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Instrução Normativa SGD/ME nº 5, de 11 de janeiro de 2021

Regulamenta os requisitos e procedimentos para aprovação de contratações ou de formação de atas de registro de preços, a serem efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, relativos a bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC.

Instrução Normativa MPF nº 1, de 18 de janeiro de 2021

Dispõe sobre aspectos relacionados a bens permanentes com alto risco de extravio para fins de controle patrimonial no âmbito do Ministério Público Federal.

Instrução Normativa SPU/ME nº 26, de 18 de fevereiro de 2021

Disciplina o instrumento de Guarda Provisória de imóveis da União.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

Acórdão TCU nº 1850/2020 - Plenário

Pregão. Indícios de sobrepreço. Levantamento de novas ocorrências referentes ao processo de cotação de preços do certame.

Necessidade de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes à cotação de preços, realizada pela unidade de compras, sem análise crítica dos preços inexequíveis ou excessivos apresentados, sem avaliação crítica da condição dos fornecedores e sem utilização de outras fontes e parâmetros de avaliação dos preços de mercado, com violação do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e em desacordo com jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão TCU nº 1.108/2007 – Plenário.

Acórdão TCU nº 3039/2020 - Plenário

Representação. Necessidade de disponibilizar os termos aditivos na internet. Transparência.

A não disponibilização dos termos aditivos contratuais, inclusive os vigentes, na internet, descumpra os requisitos da transparência, da disponibilidade e da integridade constantes dos arts. 6º, incisos I e II, e 7º, incisos II, IV e VI, da Lei 12.527/2011.

Acórdão TCU nº 3233/2020 - Plenário

Auditoria. Antecipação de pagamentos. Prática de mercado. Inexigência de garantias específicas.

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para a autorização de antecipações de pagamentos afronta ao disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; a alínea "d" do inciso XIV do art. 40 e a alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993; alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 31 e inciso V do art. 81 da Lei 13.303/2016; e a jurisprudência do TCU.

Acórdão TCU nº 3260/2020 - Plenário

Representação. Pregão Eletrônico. Indícios de sobrepreço.

A administração deve abster-se de gerar as inadequadas inconsistências na estimativa de preços dos salários para os cargos alocados na contratação, pois, como parâmetros, não poderiam ser utilizados os valores salariais em patamar superior aos praticados na média do mercado, impactando, inclusive, a definição do piso salarial para os cargos definidos no contrato, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666, de 1993.

Acórdão TCU nº 4027/2020 - Plenário

Descrições divergentes para itens licitados. Não aderência ao estabelecido nos arts. 14 e 15, § 7º, I, ambos da Lei 8.666/1993, com alterações posteriores.

A utilização do mesmo código de material para equipamentos diferentes, quando há códigos específicos para os referidos materiais, com inobservância do previsto no art. 2º da IN-Seges/MP 5/2014, então em vigor, compromete a estimativa de preços adotada para o certame, com riscos à contratação, e a confiabilidade da base de dados de valores de preços praticados no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), que subsidia o painel de preços, fonte preferencial para a estimativa de preços no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, consoante o art. 5º da IN-Seges/ME 73/2020, em vigor.

Acórdão TCU nº 4029/2020 - Plenário

Representação. Licitação eletrônica. Exigência de comprovação, para fins de habilitação das empresas licitantes, de inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional profissional da unidade da federação em que os serviços serão prestados. Imposição que restringe o caráter competitivo da licitação.

Exigir, para fins de habilitação, que a licitante comprove inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto disputado vai de encontro ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 31 e 58 da Lei 13.303/2016.

Acórdão TCU nº 4039/2020 - Plenário

Governança e Gestão das aquisições. Irregularidades e impropriedades identificadas. Recomendações. Plano de Ação.

Necessidade de elaborar, com a participação de representantes dos diversos setores, plano anual de contratações para o exercício subsequente, contendo, para cada contratação pretendida, as seguintes informações: descrição do objeto, quantidade estimada a ser adquirida/contratada, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado (mês), programa e/ou ação em que se insere a contratação, e respectivos objetivos estratégicos a serem alcançados. O plano anual de contratações deve abranger todas as unidades descentralizadas; ser aprovado, divulgado na internet e acompanhado periodicamente para correção de desvios; é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial: realizar análise do mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do

software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c); definir método de cálculo das quantidades de materiais necessárias à contratação; documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, levando em conta as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: "(I) é tecnicamente viável dividir a solução? (II) é economicamente viável dividir a solução? (III) não há perda de escala ao dividir a solução? (IV) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?"

Acórdão TCU nº 4042/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio.

É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção.

Acórdão TCU nº 4047/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Marco temporal. Trânsito em julgado. Termo inicial.

A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) inicia-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Acórdão TCU nº 4051/2020 - Plenário

Representação. Dispensa de licitação para contratação emergencial. Indícios de sobrepreço e de contratação de empresa com objeto social incompatível com o fornecimento contratado.

A contratação emergencial, sem que houvesse comprovado previamente a capacidade técnica para a prestação dos serviços, contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.896/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3.491/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro); a pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação realizada junto a empresas no âmbito do procedimento de contratação emergencial não se encontra acompanhada de informações sobre os procedimentos realizados para identificação e seleção dos fornecedores escolhidos para serem consultados, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Acórdão TCU nº 4061/2020 - Plenário

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Critérios de aceitabilidade da proposta.

É restritivo à competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor" (Súmula 259/TCU).

Acórdão TCU nº 4063/2020 - Plenário

Representação. Inabilitação de proposta sem prévia diligência. Impossibilidade.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão TCU nº 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Receita corrente líquida. Cálculo. Competência do TCU. Fiscalização. Despesa pública. Entendimento.

Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na MP 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da LC 173/2020 (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da EC 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da LC 141/2012, consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

Acórdão TCU nº 66/2021 - Plenário

Consulta. A recomposição do valor contratual ao patamar inicialmente pactuado configura ou não compensação vedada pelo Tribunal de Contas da União.

O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, por causa de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos 1.536/2016-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas, e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, visto que o objeto licitado ficou inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 119/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Acórdão TCU nº 147/2021 - Plenário

Intensão de recurso. Recusa sumária. Julgamento antecipado. Impossibilidade.

A recusa sumária das manifestações de intenção de recurso sob a alegação de ausência de plausibilidade nos motivos indicados caracteriza julgamento antecipado do mérito por parte do pregoeiro, o que não é tolerado pelos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e pelo art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, bem como pela jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 4.447/2020-2ª Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz; 2.883/2013-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz; 5.847/2018-1ª Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; 1.168/2016-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas; 815/2015-2ª Câmara, Ministro-Relator André de Carvalho; 602/2018-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Acórdão TCU nº 162/2021 - Plenário

Contratação. Termo de Referência. Detalhamento das atividades. Necessidade.

Ausência, no Termo de Referência da contratação, de detalhamento das atividades a serem desenvolvidas por cada uma das categorias profissionais exigidas na contratação, contrariando as alíneas a.2 e a.4 do item 2.5 do Anexo V da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 e a jurisprudência do TCU (dentre outros, Acórdão 1.546/2011 – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).

Acórdão TCU nº 169/2021 - Plenário

Consulta. Cálculo do valor da garantia adicional disposta no § 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

À luz das interpretações lógica e sistemática realizadas sobre o texto do § 2º do art. 48 da Lei de Licitações, Lei 8.666/1993, o cálculo da garantia adicional disciplinada nesse parágrafo que mais se amolda à finalidade da licitação de atender ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa é a seguinte: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta).

Acórdão TCU nº 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão TCU nº 189/2021 – Plenário

Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de limpeza e saneante. Inconformidade editalícia por não exigir dos licitantes a autorização do funcionamento (AFE) expedida pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Necessidade de que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição.

Acórdão TCU nº 1425/2021 – 2ª Câmara

Licitação. Pesquisa de preços. Critérios.

Realização de pesquisa de preços sem considerar os preços praticados pela administração pública, em desacordo com o art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 1993, e com o art. 2º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa MP-SLTI nº 5, de 2014, com a manutenção pelo art. 5º, § 1º, da recém publicada IN Seges/ME nº 73, de 2020, sugerindo a priorização do Painel de Preços de contratações similares de outros entes públicos em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou amplos e cotações junto a fornecedores, além de deixar de observar os quantitativos de aquisições estimadas, envolvendo não só a necessidade do órgão gerenciador, mas de todos os participantes, ofendendo o art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013.

PESSOAL

Acórdão TCU nº 3247/2020 - Plenário

Tempo de serviço. Tempo ficto. Periculosidade. Penosidade. Insalubridade. Regime celetista. Regime estatutário.

É permitida, para fins de aposentadoria, a contagem ponderada de tempo de serviço prestado por servidor público em condições de risco, perigosas ou insalubres sob regime celetista, seja em empresa privada ou em empresa pública, em período anterior à sua posse no serviço público sob regime estatutário.

Acórdão TCU nº 4546/2020 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Quintos. Marco temporal. Decisão administrativa. Recurso extraordinário. STF.

É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, quando a incorporação estiver amparada por decisão administrativa, os quintos não devem ser imediatamente suprimidos dos vencimentos e proventos dos interessados, mas sim convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF

no julgamento do RE 638.115.

Acórdão TCU nº 13928/2020 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pensão civil. Cônjuge. Parentesco por consanguinidade. Prova (Direito).

É ilegal a concessão de pensão civil baseada em certidão de casamento entre parentes colaterais de terceiro grau sem prova do cumprimento das exigências contidas no Decreto-Lei 3.200/1941 ou provas suficientes para demonstrar que houve união esponsalícia real, e não simulação com o intuito de obter benefício previdenciário.

Acórdão TCU nº 57/2021 - Primeira Câmara

Pessoal. Ato sujeito a registro. Perda de objeto. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Manifesta ilegalidade. Falecimento. Pensão.

O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.

Acórdão TCU nº 122/2021 - Plenário

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Apreciação. Prazo. Revisão de ofício.

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão TCU nº 175/2021 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão TCU nº 1675/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529).

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.